



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13702.002632/2008-16
Recurso nº 913.742 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.812 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO
Recorrente M.M.J. INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2010

Ementa:

SIMPLES. EXCLUSÃO. PROCEDÊNCIA.

Nos termos do inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Daniel Salgueiro da Silva e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 13702.002632/2008-16
Acórdão n.º **1302-00.812**

S1-C3T2
Fl. 137

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

CÓPIA

Relatório

M.M.J. INFORMÁTICA LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que a excluiu do SIMPLES NACIONAL, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exclusão do SIMPLES NACIONAL, promovida pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro por meio do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DERAT/RJO nº 110.551.

A referida exclusão, amparada nas disposições do inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 3º c/c o inciso I do art. 5º da RESOLUÇÃO CGSN nº 15, de 2007, teve por base a constatação da existência de débitos em nome da contribuinte que não se encontravam com a exigibilidade suspensa.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 01/06), por meio da qual alegou que os débitos em questão seriam os mesmos que se encontravam sendo discutidos nos autos do processo judicial nº 2008.51.01.014189-0, que estaria tramitando na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Na ocasião, a contribuinte solicitou a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo, sob pena de desrespeito ao necessário exame por parte do Poder Judiciário.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando a argumentação expendida, decidiu, por meio do Acórdão nº. 12-36.629, de 11 de abril de 2011, pelo indeferimento do pedido ali formulado.

O referido julgado foi assim ementado:

OPÇÃO. TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITOS.

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do SIMPLES NACIONAL a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 116/119, por meio do qual renova a argumentação esposada na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exclusão do SIMPLES, fundamentada nas disposições contidas no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 3º c/c o inciso I do art. 5º da RESOLUÇÃO CGSN nº 15, de 2007, abaixo transcritas.

Lei Complementar nº 123, de 2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

...

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Resolução CGSN nº 15, de 2007

Art. 3º A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

...

II – obrigatoriamente, quando:

d. incorrer na hipótese de vedação prevista no inciso XVI do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 2007.

Resolução CGSN nº 4, de 2007

Art. 12. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP:

...

XVI – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O fato motivador da exclusão contestada, portanto, está representado pela constatação, pela Receita Federal, da existência de débitos em nome da contribuinte que não se encontram com a sua exigibilidade suspensa, amoldando-se, assim, à cláusula impeditiva prevista na legislação de regência.

A contribuinte não questiona a existência dos débitos, apenas sustenta que tais exigências encontram-se sendo discutidas judicialmente.

Nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário: i) a moratória; ii) o depósito do seu montante integral; iii) as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; iv) a concessão de medida liminar em mandado de segurança, v) a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; vi) o parcelamento.

Como esclarecido na decisão recorrida, a ação judicial proposta pela contribuinte está pendente de julgamento e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Ademais, além dos débitos que guardam relação com a discussão travada na ação judicial proposta, foram identificados ainda débitos de natureza previdenciária que, a exemplo dos devidos à Fazenda Pública Federal, impedem a permanência da contribuinte na sistemática simplificada de recolhimento de tributos e contribuições.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 2012

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães